



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Manifestação Banco Fibra – Penhora de Saldo de Venda de UPI's

1. O credor extraconcursal Banco Fibra S.A. apresentou manifestação em mov. 151.638 e 152.430, na qual solicita ao juízo que autorize a penhora de renda auferida com a venda de UPI's descritas no plano de pagamento aprovado, pois: *“comunicou o deferimento da penhora no rosto dos presentes autos pelo M.M. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 1047552-37.2020.8.26.0100) sobre os valores que eventualmente vierem a ser auferidos da alienação das UPIs, requer seja deferida a penhora para pagamento do crédito integral do Banco Fibra e extraconcursal, nos termos da r. decisão ora apresentada.”*
2. De início, cumpre ressaltar que o banco credor dá interpretação extensiva e equivocada a um pedido inócuo deferido em demanda de execução individual.
3. Isso porque conforme já deliberado por este juízo, a penhora no rosto dos autos não possui eficácia, haja vista que não há valores sendo distribuídos neste procedimento, e sim a fiscalização das atividades e cumprimento do plano de recuperação judicial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Por conseguinte, verificamos que o pedido de penhora de renda auferida com a venda de UPI's pelo credor no estado avançado que se encontra este processo chega a ser risível, uma vez que tais bens são destinados a credores concursais que participaram do processo e que possuem créditos submetidos a este regramento.

5. Autorizar a penhora de tais ativos para pagamento a credor que sequer faz parte do processo de recuperação judicial deve ser avaliada como quebra do princípio da *pars conditio creditorum*, regra esta devidamente observada pelo juízo ao longo do tramite deste processo.

6. Por conta disso, requer seja indeferido o pedido do Banco Fibra, uma vez que a decisão juntada nos autos não possui qualquer eficácia neste procedimento, bem como pela ausência de boa-fé deste em requerer a destinação de ativo destinado a credores concursais de forma alheia ao aprovado nestes autos.

Credora Faustina Maria Fulanetto Bortholazzi – Participação em Empresa Estratégicos S.A

7. A credora Faustina Maria Fulanetto Bortholazzi apresentou manifestação em movs. 150.725 e 152.475 na qual solicita a deliberação pelo juízo acerca de inclusão de crédito listado no quadro geral de credores no valor de R\$ 2.267,65 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) na lista de credores estratégicos, autorizando a participação desta em lista de acionistas da empresa Estratégicos S.A.

8. Inicialmente, cumpre fazer um breve retrospecto acerca do tema.

9. As Recuperandas por mais de uma oportunidade solicitaram ao MM. Juízo realizar o pagamento integral e sem qualquer desconto em dinheiro a credores quirografários com valores abaixo de R\$ 15.000,00, vide manifestação de mov. 425 e plano aprovado em assembleia geral de credores realizada em 05.02.2019¹.

¹ 10.5.1. Pagamento dos Créditos Quirografários até R\$15.000,00: Credores Quirografários com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento do valor do respectivo crédito em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Quirografário.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. Entretanto, seja por decisão exarada por este MM. Juízo ou por acórdão lavrado pelo TJPR em julgamento de recurso interposto pela Cooperativa Tradição e outras², as Recuperandas ficaram impossibilitadas de assim cumprir com a sua vontade.

11. Fato é que a solução dada a credores quirografários com valores abaixo de R\$ 15.000,00 restou invalidada pelo TJPR e as Recuperandas não podem agir de forma alheia a determinações judiciais ou interpretar de maneira extensiva o que está aprovado no plano de pagamento.

12. Com relação ao pedido de inclusão de tal credora em listagem de empresa destinada ao pagamento de credores Estratégicos, entendem as Recuperandas que a lista do anexo 2.31 não pode ser modificada, vide pareceres apresentados pelo Administrador Judicial acerca de temas diversos em que se tentou modificar o plano sem a realização de assembleia geral de credores, impossibilitando o recebimento de ações na forma solicitada.

13. Assim, entendem as Recuperandas que a credores deverá receber seu crédito de acordo com a regra prevista na clausula 10.5.4, uma vez que invalidada a possibilidade de pagamento a credores quirografários com valores abaixo de R\$ 15.000,00 ou por não constar expressamente em anexo 2.31 do plano que prevê quais são os credores estratégicos aptos a receber ações da empresa Estratégicos S.A.

Pedido de Convoção em Falência – Credora Across Recuperação de Crédito LTDA

14. A credora Across Recuperação de Crédito LTDA apresentou manifestação em mov. 152.546, na qual solicita a convocação da presente recuperação judicial em falência, explicando que o pedido de prorrogação da parcela de pagamento do plano solicitada pela Gestora Judicial apenas comprova a inviabilidade do prosseguimento das atividades das Recuperandas.

² 0019502-40.2019.8.16.0000





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

15. Inicialmente, verifica-se que a credora peticionante é cessionária de crédito derivado de contratação entre a Recuperanda Seara e o Banco BMG, assim classificado em análise de divergência efetuada pelo Administrador Judicial:

Credor

ID	Razão Social/Name	CNPJ/CPF
037	BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74

Lista Analítica

LISTA RECUPERANDA 29.05.2017			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADOR JUD.		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	10.934.143,84						
Total		10.934.143,84			0,00			0,00

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela retificação do crédito e sua **EXCLUSÃO** da lista de credores. Opina, outrossim, sejam adotadas providências acerca da investigação dos valores abatidos da conta da Recuperanda após a propositura da Recuperação Judicial apurando se foram ou não indevidos.

16. Trata-se de crédito extraconcursal, pelo qual o credor busca a realização de satisfação de seu crédito por meio de execução individual promovida face a Recuperanda Seara.

17. De tal sorte, verifica-se que a credora não possui legitimidade para pleitear a convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que sequer faz parte da coletividade de credores sujeitos a presente demanda.

18. E, consequência lógica da não sujeição do crédito ao concurso de credores, é que tal crédito não legitima o pedido de falência, conforme previsão expressa no § 2º, do art. 94, da LRF, verbis:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

§ 2º. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Além disso, verifica-se que o pedido de prorrogação da parcela de credores aguarda apresentação de novo parecer pelo Administrador Judicial e análise posterior pelo MM. Juízo, devendo ser indeferido o pedido realizado pela credora ora respondida.

Manifestação Banco Bradesco S.A, Bac Florida Bank, Caixa Geral De Depósitos, S.A. – New York Branch, Federated Project And Trade Finance Core Fund, Kfw Iplex-Bank GmbH, Metropolitan Life Insurance Company E Banco Latinoamericano De Comércio Exterior S.A.

20. Os credores BANCO BRADESCO S.A, BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. – NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KFW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY e BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A. solicitaram esclarecimentos em mov. Acerca do pedido de exclusão da empresa BVS do polo ativo da presente demanda, haja vista que não possuem informações acerca da titularidade de ativos destinados aos credores não elegíveis constantes em plano de pagamento aprovado.

21. Conforme já indicado em parecer exarado pelo Administrador Judicial, não existem créditos lançados em plano aprovado de titularidade da empresa BVS.

22. Ainda, verifica-se que em retro Decisão foi deferida a exclusão da empresa BVS do polo ativo da demanda, restando devidamente instruída com tais dados solicitados pelos credores.

Execução Caixa Geral – Renajud Veículos Destinados aos Credores Estratégicos S.A.

23. Além da penhora de créditos oriundos da prestação de serviços das Recuperandas junto a RUMO, a execução promovida pelo banco CAIXA GERAL acabou por promover bloqueio via renajud de veículos destinados aos credores estratégicos.

24. As recuperandas informaram o juízo onde tramita a execução que este MM. Juízo já tinha deliberado pela liberação de constrições sobre referidos bens em Decisão de mov.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

152815.1, mas este solicita uma resposta específica ao processo de execução, conforme consta em ofício anexo.

25. Desta forma, para fins de concretização de transferência de ativos aos credores estratégicos, solicitam as Recuperandas o envio de resposta ao ofício ora juntado aos autos com a Decisão de mov. 152815.1 liberando assim os bloqueios para efetivação de transferência junto ao órgão competente.

Pedidos

26. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) o indeferimento de pedido de penhora de valores auferidos com a venda de UPIs solicitada pelo Banco Fibra S.A.; (b) o indeferimento de pleito realizado pela credora Maria para disponibilização e ações em empresa Estratégicos S.A. haja vista ser pedido de modificação do plano e Decisões exaradas pelo Juízo e TJPR; (c) o indeferimento de pedido de convalidação em falência realizada pela credora Across pela ausência de legitimidade para realizar tal pleito; (d) a prestação de informações requeridas pelo Sindicato e (e) o envio de resposta ao processo de execução promovida pela Caixa Geral para fins de liberação de bloqueio renajud efetuado sobre bens destinados aos credores estratégicos S.A.

Pedem deferimento.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

Assione Santos
OAB/SP nº 283.602
OAB/PR nº 50.454

Bruno Pirog Stasiak
OAB/PR nº 75.160





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 913

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos de execução de título extrajudicial n. 1107094-83.2020.8.26.0100

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA**, em recuperação judicial, já devidamente qualificada na presente **EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, vem, respeitosamente, em atenção a **PENHORA
RENAJUD** contida em fls. 183/225, apresentar pedido de **LIBERAÇÃO** dos referidos
bens, em razão dos fatos e fundamentos que seguem:

I. DA MANIFESTAÇÃO

1. Pela leitura do presente feito, por meio da decisão proferida em fls. 150 foi determinada a pesquisa e restrição de veículos dos executados via RENAJUD, sendo localizados diversos automóveis das petionantes, pelo que pode ser observado em fls. 183/225.

2. Ocorre que, em função da recuperação judicial desta executada – a qual é de conhecimento desse juízo –, cumpre destacar que os veículos constrictos no presente feito estão previstos no cumprimento do Plano de Soerguimento, pois servem para o pagamento previsto na cláusula 10.5.2.3, como ativos os ativos concedidos em dação em pagamento, listados anexo 8.4-A do PRJ (anexo). Confira a previsão contida no Plano:

10.5.2.3. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores devesse ser constituída em 60 dias após o fim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato

1 de 3





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 914

contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária.[...]

3. Feita essa exposição inicial, é necessário noticiar que a dação em pagamento **já ocorreu**, conforme se verifica da ata de assembleia extraordinária, realizada em 29 de março de 2022, juntada no mov. 151628.3 dos autos de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162.
4. Como forma de demonstrar que absolutamente todos os veículos bloqueados não são de propriedade da SEARA, junta-se o anexo 8.4-A do plano de recuperação judicial aprovado, em como a ata de assembleia extraordinária na qual se demonstra que houve a efetiva dação dos bens em pagamento.
5. Assim sendo, verifica-se que, em realidade, o BLOQUEIO RENAJUD foi praticado sobre patrimônio que **não pertence à SEARA**, razão pela qual se PLEITEIA sua imediata liberação.
6. Nada mais para o momento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS

OAB/PR 50.454

OAB/SP nº 283.602





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 915

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/05/2022 às 17:46 , sob o número WJMJ22407794591
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6BC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR





ANEXO 8.4-A – GARANTIAS PARA LIQUIDAÇÃO DIP – CARRETAS E CAVALOS

PLACA	MARCA/MODELO	CHASSI	RENAVAM	ANO	VALOR
AQC9552	S.Reb.BiTrem.Facchini	94BA073288V018551	967130280	2008/2008	R\$ 15.000,00
AGE7930	S.Reb.BiTrem.Facchini	94BA096288V019678	970652097	2008/2008	R\$ 15.000,00
AQI2933	S.Reb.BiTrem.Facchini	94BA096288V019668	975788132	2008/2008	R\$ 15.000,00
AQI2934	S.Reb.BiTrem.Facchini	94BA073288V019673	975790285	2008/2008	R\$ 15.000,00
AQC5383	S.Reb.BiTrem.Facchini	94BA096288V019365	967132339	2008/2008	R\$ 15.000,00
AQE6103	S.Reb.BiTrem.Facchini	94BA073288V019376	970249373	2008/2008	R\$ 15.000,00
ATC5602	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317134	251208281	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5604	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317144	251215482	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5605	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317141	251161935	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5608	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317142	251210413	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5609	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317143	251160114	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5611	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317140	251221512	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5615	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317139	251213366	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5616	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317137	251220044	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5618	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317136	251209342	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5621	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317135	251161625	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5623	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317131	251123880	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5624	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317130	251151417	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5625	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317128	251132820	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5626	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317122	251216942	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5627	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317121	251157547	2010/2011	R\$ 25.000,00

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente por ASSIONE SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6CC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste documento digitalmente assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR





ATC5628	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317119	251145050	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5630	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317118	251129179	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5631	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317062	251154270	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5633	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317061	251117952	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5636	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317060	251120023	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5637	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317059	251154599	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5638	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317129	251142485	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5639	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317414	251135985	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5640	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317415	251139395	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5641	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317053	251145360	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATD0285	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317054	252656652	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5644	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317046	251142515	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5645	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317047	251126358	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5646	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317051	251121755	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC5647	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317052	251148742	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7736	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317416	252343999	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7881	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317417	252347595	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7745	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM318023	252335929	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7750	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM318022	252331931	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7759	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317404	252421965	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7886	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317402	252419723	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7781	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317428	252371402	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7796	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317430	252373448	2010/2011	R\$ 25.000,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS e verificado em 27/06/2022 às 14:46:15 pelo usuário BRUNO PIROG STASIAK. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6CC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:USDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR



ATC7809	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317431	252353625	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATD0282	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317432	252356187	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7831	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317413	252425014	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7844	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317412	252423046	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7856	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317049	252441087	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7860	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317048	252439007	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7865	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317421	252427920	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7867	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317418	252427130	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7872	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317419	252430360	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7894	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317420	252430042	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7874	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317406	252434781	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7875	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317408	252436873	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7893	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317424	252425596	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATC7903	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM317425	252420870	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATE4252	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM318384	254770053	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATE4256	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM318385	254765971	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATF8981	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM319236	256926824	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATF8984	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM319238	256923930	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATF8987	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM319241	256928657	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATG4097	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM319240	256929980	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATF8988	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM319244	256935904	2010/2011	R\$ 25.000,00
ATF8995	S.Reb.BiTrem.Randon - Graneleiro	9ADG0712ABM319243	256966192	2010/2011	R\$ 25.000,00
BAE1537	Car/S.Reboque/Basculante Randon	94BB0922FGR026404	1071921220	2015/2016	R\$ 60.000,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS e registrado em sistema de registro eletrônico de atos processuais. Identificador do Projudi, do TJPR/OE: 252430360. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6CC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:USDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR



BAE1540	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0642FGR026405	1071921778	2015/2016	R\$ 60.000,00
BAE1570	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0922FGR026406	1071923371	2015/2016	R\$ 60.000,00
BAE1573	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0642FGR026407	1071923916	2015/2016	R\$ 60.000,00
BAE1612	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0922FGR026414	1071945804	2015/2016	R\$ 60.000,00
BAE1614	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0642FGR026415	1071946436	2015/2016	R\$ 60.000,00
BAE1637	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0922FGR026416	1071946983	2015/2016	R\$ 60.000,00
BAE1638	Car/S.Reboque/Basculante Randon	-	94BB0642FGR026417	1071947734	2015/2016	R\$ 60.000,00

VALOR R\$2.070.000,00

Ctr	Num_chass	Uf placa	Des_bem_molic	placa	ANO	VALOR
9,5902E+11	9BM958453DB911599	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AXC9717	2013/2013	R\$ 213.835,00
9,5903E+11	9BM958453EB985465		2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZS5907	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB980561	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ2161	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB989098	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ8264	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB982595	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ8270	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB989103	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ8291	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB985589	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ8308	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB985481	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ8318	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB982851	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZQ8328	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB989109	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZR8294	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB989502	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZR8297	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453EB989090	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	AZR8298	2014/2014	R\$ 222.462,00
9,5903E+11	9BM958453GB015904	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3299	2015/2016	R\$ 245.643,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS, Verificação deste registro em <https://projudi.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6CC.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6CC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:USDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR



9,5903E+11	9BM958453GB016307	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3304	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB017243	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3306	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB016609	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3315	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB016611	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3317	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB019871	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3318	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB019852	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3323	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB022348	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3324	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB021471	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3329	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB020962	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3336	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB022356	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3340	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB019951	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3341	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB020457	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3342	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB016622	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3346	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB017241	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3347	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB017257	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3348	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB017341	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3349	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB017353	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3352	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB019528	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3353	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB015886	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3354	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB015697	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3356	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB016118	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3358	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB016314	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3359	2015/2016	R\$ 245.643,00
9,5903E+11	9BM958453GB016111	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB3360	2015/2016	R\$ 245.643,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS e publicado no Diário da Justiça em 27/06/2022 às 14:46:19. O número do documento é 0000745-65.2017.8.16.0162-235746196. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCA6CC. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR



9,5903E+11	9BM958453GB015889	PR	2644S AXOR 6X4 3e Dies. 2P Basico	BAB9622	2015/2016	R\$ 245.643,00
------------	-------------------	----	--------------------------------------	---------	-----------	-------------------

TOTAL..... R\$8.801.992,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS e verificado em 27/06/2022 às 14:46:17 pelo sistema de validação de assinaturas digitais do IJUF - Instituto de Justiça Federal. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CFCACCC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste documento: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi>, Identificador: PJKS/B57062-2357461461306 o número WJMJ22407794591
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi> - Identificador: P-JSDQ YDBTV 5NWRK 2YHCR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo nº: **1107094-83.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: Banco Caixa Geral - Brasil S.a
Executado: Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outros

MM. Juiz de Direito: Dr (a) **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Fls. 964/966: 1 - Expeça-se carta, intimando-se as empresas mencionadas a fls. 887/888 do teor da referida decisão, advertindo-as de que devem prestar as informações mencionadas ao Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 380, do CPC.

2 - Às fls. 876/878 já fixado entendimento de que deve ser acatada posição do Juízo Universal quanto às questões relativas aos bens da empresa recuperanda, o que importa em ser necessária provocação de tal Juízo para que diga quanto à restrição dos veículos nestes autos.

Portanto, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser protocolado pela recuperanda nos autos da Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/PR, para que diga se há qualquer óbice ao prosseguimento dos atos de expropriação dos veículos bloqueados por este Juízo às fls. 183/225 (que também deverão ser protocoladas naqueles autos em anexo), tais como sua transferência a terceiros ou o reconhecimento de sua essencialidade à manutenção da atividade empresarial.

A recuperanda deverá comprovar nos autos o protocolo deste ofício nos autos da Recuperação Judicial no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

